



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2059743 - RJ (2022/0020555-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.
2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2059743 - RJ (2022/0020555-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.
2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S. A. (e-STJ 817/842) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 805/813).

Em suas razões, a agravante alega a existência de omissão no julgado em relação a questões relevantes, relativos ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora. Aduz, ainda, a inaplicabilidade ao caso em questão do óbice cristalizado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a matéria discutida nos presentes autos é exclusivamente de direito, bem como a necessidade de fixação da

SELIC como índice de correção monetária (e-STJ fls. 817/842).

Contrarrazões apresentadas às fls. 845/953 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Diante dos argumentos expostos pela agravante, assiste-lhe razão quanto à fixação da Taxa SELIC, mantendo-se a decisão agravada quanto aos demais fundamentos abaixo reproduzidos:

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na vigência do CPC/2015 que inadmitiu o recurso especial em razão (i) da inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI e 1022, II, CPC/2015, (ii) da impossibilidade de revisão do acervo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e (iii) da deficiência da fundamentação das razões recursais, tal como dispõe a Súmula n. 284 do STF (e-STJ fls. 511/521).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 101/119):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL. CONFIGURAÇÃO DE SALDO CREDOR EM FAVOR DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. QUESTÃO QUE ENVOLVE A APURAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À DESVALORIZAÇÃO DA MARCA DENOMINADA "AUTO EXPRESS" NO MERCADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. TRABALHO DESENVOLVIDO COM BASE NOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PARTE RÉ QUE FOI INSTADA A APRESENTAR QUESITOS, INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO E MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. LAUDO PERICIAL ELABORADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO. PARTE RÉ QUE APRESENTA SEU INCONFORMISMO SEM OFERECER QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO E CONCRETO QUE POSSA DESQUALIFICAR O TRABALHO DO EXPERT DO JUÍZO. TAXA SELIC. QUESTÃO NÃO ABORDADA NA DECISÃO RECORRIDA E NEM SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 351/357).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais (e-STJ fls. 371/415):

(I) Arts.1022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, uma vez que, embora interpostos embargos de declaração, não houve apreciação pelo Tribunal de origem das seguintes questões (e-STJ fls. 383/384):

- “i) Ao disposto nos arts. 466, §2º e 474 do Código de Processo Civil, que leva à conclusão pela nulidade da perícia por força do efetivo prejuízo causado à Ré em decorrência da ausência de intimação das partes e assistentes técnicos acerca da data e local em que iniciada a perícia;
- ii) Ao disposto nos arts. 503, 505 e 507 do Código de Processo Civil, dado que viola a coisa julgada o laudo pericial que se utiliza de fundamentos refutados pelo acórdão em liquidação para ao concluir pela desvalorização integral da marca “Auto Express”;
- iii) Ao disposto no art. 1.022, II, e no art. 489, § 1º, IV, do CPC, vez que o acórdão não atentou quanto ao acervo probatório demonstrativo de que: (i) há empresas operando ainda ligadas à marca “Auto Express”; (ii) o valor da marca é, em verdade, relativo aos investimentos realizados pela franqueadora; e (iii) a impugnação ao laudo pericial foi acompanhada de laudo técnico, de modo que outra perícia deve ser realizada, tomando-se em considerações esses fatos; iv) Ao disposto no art. 129 da Lei nº 9.279/1996, que leva à conclusão de que a ausência de renovação do registro da marca no INPI não pode, por si só, ser fundamento para declarar que a marca não tem valor algum;
- v) Ao disposto nos arts. 503, 505 e 507 do Código de Processo Civil, dado que viola a coisa julgada a aplicação de correção monetária com termo inicial anterior àquele indicado no acórdão em liquidação (data do trânsito em julgado da sentença de dissolução da sociedade - 18/09/2009);
- vi) Ao disposto nos arts. 406 e 884 do Código Civil, do art. 13 da Lei nº 9.065/1995, do art. 84 da Lei nº 8.981/95, do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e do art. 30 da Lei nº 10.522/02, que determinam a aplicação da taxa Selic para fins de atualização monetária e os juros legais e
- vii) Ao disposto no art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não é fundamentado o acórdão que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e/ou que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento e o acórdão foi omissivo quanto aos pontos acima indicados e ainda, deixou de seguir os entendimentos expressos nos Temas 74, 99, 112 e 176, que determinam a aplicação da taxa Selic para fins de atualização monetária e os juros legais especialmente tendo em conta a ausência de preclusão quanto ao tema, demonstrada nos embargos declaratórios”.
- (II) Arts. 466, § 2º, e 474 do CPC/2015, uma vez que “acerca da falta de intimação das partes e seus assistentes técnicos quanto à data e ao local designados para ter início a produção da prova pericial, decidiu o acórdão de fls. 103/120 que não haveria prejuízo em razão de o laudo ter sido elaborado apenas à vista dos documentos constantes dos autos” (e-STJ fl. 396);
- (III) Arts. 503, 505 e 507 do CPC/2015, já que o “acórdão recorrido manteve a homologação do laudo pericial que concluiu pela desvalorização integral da marca “Auto Express”, violando, assim, a coisa julgada formada nos autos do processo originário (nº 0001147-88.2002.8.19.0001), cuja observância obrigatória é imposta pelos arts. 503, 505 e 507 do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 400) e que “a aplicação de correção monetária em período anterior ao determinado pelo acórdão em liquidação – anterior ao trânsito em julgado da sentença de dissolução da sociedade (18/09/2009) – contraria o acórdão transitado em julgado, violando, assim, os artigos 503, 505 e 507 do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 403);
- (IV) Art. 129 da Lei n. 9.279/1996, porquanto “Entenderam os i. julgadores do Tribunal local que a marca "Auto Express" perdeu 100% de seu valor comercial em função da extinção do registro junto ao INPI (fl. 137), em

flagrante violação ao disposto no art.129 da Lei nº 9.279/96, segundo o qual a marca não nasce com o registro, mas lhe é pré-existente. Apenas a propriedade da marca é que se adquire com o registro” (e-STJ fl. 405);

(V) Art. 884 do Código Civil, porque o “julgado não atentou que, até a prolação da decisão de liquidação (atacada via agravo de instrumento), não havia sido fixado qualquer taxa ou índice de atualização e compensação de mora do valor da condenação”, mas, ao invés de fixar a SELIC, acompanhou o laudo pericial que “se utilizou do IPCA para correção monetária e juros moratórios de 1% a.m”, não havendo preclusão sobre a matéria (e-STJ fl. 405); e

(VI) Arts. 406 do Código Civil, 13 da Lei n. 9.065/1995, 84 da Lei n. 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e 30 da Lei n. 10.522/2002, uma vez que “O acórdão recorrido ratificou a utilização do IPCA para correção monetária e juros moratórios de 1% a.m. e, portanto, violou o art. 406 do Código Civil de 2002, a teor do qual os juros moratórios, quando não convencionados ou não houver taxa estipulada, ‘serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (e-STJ fl. 408).

No agravo (e-STJ fls. 541/561), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 567/581 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Não se verifica a alegada violação dos arts. 1022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem apreciou suficientemente os argumentos aventados pela recorrente, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

No que tange ao ponto I.i, relativo ao eventual prejuízo em razão da não intimação acerca do início da perícia, assentou a decisão recorrida (e-STJ fl. 114):

“Ademais, considerando que a perícia foi realizada com base na prova documental produzida nos autos, sendo esta também submetida ao crivo do contraditório, afigura-se desnecessária a intimação das partes ou de seus assistentes técnicos para acompanhá-la, visto que, como salientado pelo perito, não houve nenhum tipo de inspeção externa ou vistoria que pudesse produzir fatos diferentes daqueles já existentes no processo”.

No tocante aos itens I.ii, I.iii e I.iv, que se referem ao laudo pericial e à discordância da recorrente em relação às conclusões do perito, bem como à alegada violação da coisa julgada, o acórdão recorrido trata da **apreciação do conteúdo do laudo pericial, bem como sua convergência com o que fora determinado no acórdão em liquidação** às fls. 115/118 (e-STJ), inexistindo a omissão apontada pela recorrente.

Sobre o item I.v, que cuida do termo inicial da correção monetária, colhe-se o seguinte excerto da decisão recorrida (e-STJ fl. 116):

“Obviamente, sobre tal valor foi aplicada a correção monetária relativa ao período compreendido entre a data da aquisição da Ré pelo Banco Santander (termo inicial) e a datado trânsito em julgado do acórdão de dissolução da sociedade AUTO EXPRESS LTDA (termo final), adotando-se o IPCA para tanto, alcançando a cifra de R\$ 2.965.872,59 – montante apurado como sendo o valor da desvalorização da marca “Auto Express” na data final, isto é, em 18/09/2009.

Portanto, a partir da indexação do valor da marca (R\$1.580.000,00), o perito atualizou-o com base no IPCA, e aplicou o percentual de 60%, nos termos

do acórdão liquidando, acrescentando juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de 18.09.2009, em perfeito cumprimento à determinação judicial”.

O item I.vi, relativo à aplicação da taxa SELIC ao caso em questão, também foi objeto de análise pelo acórdão recorrido:

“Por fim, não há de ser conhecida a questão relativa à utilização da taxa SELIC para efeito de atualização do valor do débito, porquanto não fora abordada na r. decisão recorrida e tampouco fora submetida à análise do r. Juízo a quo, assim como sequer constou do v. acórdão liquidando, razão pela qual a manifestação desta Câmara Cível a seu respeito consistiria em supressão de instância”.

Finalmente, em relação ao item I.vii, considerando que o acórdão recorrido apreciou suficientemente todas as questões relacionadas pela recorrente, não há falar-se em ausência de fundamentação e violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015.

Cuida-se na origem de liquidação de acórdão proferido em ação indenizatória, cujo título exequendo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, determinou o seguinte, conforme trecho extraído do acórdão recorrido (e-STJ fls. 103):

“Em sede recursal, o acórdão de fls. 992/1006 deu parcial provimento à apelação interposta, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a culpa da ré em infração contratual, e condená-la ao pagamento da proporção de 60% (sessenta por cento) da desvalorização da marca AUTO EXPRESS, primeiramente avaliada em R\$ 1.580.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta mil reais), observando-se como termo inicial a data da aquisição da ré pelo Banco Santander, e como termo final o trânsito em julgado do acórdão de dissolução total de AUTO EXPRESS LTDA. Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, estes definidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, foi determinado a sua divisão nos percentuais de 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), em desfavor da ré e da autora, respectivamente, compensando-se até seu limite e com o resultado positivo a ser pago à demandada.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, na forma do acórdão de fls. 1027/1030, para suprir a omissão e fixar os juros desde a citação e a correção monetária a partir do trânsito da sentença de dissolução total da sociedade.

Com o trânsito em julgado, consta às fls. 1475/1476, determinação para início da fase de liquidação de sentença”.

Realizada a perícia contábil para a determinação do valor a ser executado, sobreveio decisão de primeiro grau acolhendo as conclusões periciais, confirmada pelo Tribunal de origem.

Em relação à alegação de ofensa aos arts. 466, § 2º, e 474 do CPC/2015, em razão da falta de intimação das partes e seus assistentes técnicos quanto à data e ao local designados para ter início a produção da prova pericial, o *Tribunal a quo* assim decidiu a questão (e-STJ fls. 113/114):

“Na hipótese em tela, não houve prejuízo às partes, visto que as mesmas tiveram a oportunidade prévia de apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos; foram instadas a se manifestar sobre o laudo pericial; o assistente técnico da parte ré apresentou seu laudo crítico (v. index 1.795); e as impugnações apresentadas pela Ré foram objeto de esclarecimentos por parte do perito, que ratificou suas conclusões (v. index 1848 e 1.951).

(...)

Ademais, considerando que a perícia foi realizada com base na prova

documental produzida nos autos, sendo esta também submetida ao crivo do contraditório, afigura-se desnecessária a intimação das partes ou de seus assistentes técnicos para acompanhá-la, visto que, como salientado pelo perito, não houve nenhum tipo de inspeção externa ou vistoria que pudesse produzir fatos diferentes daqueles já existentes no processo”.

A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que a ausência de intimação das partes acerca do início da perícia gera nulidade relativa, cabendo às partes a demonstração cabal do prejuízo. Ademais, no caso em questão o Tribunal de origem considerou não haver prejuízo em razão do acompanhamento da realização da perícia pelas partes e seus respectivos assistentes técnicos, bem como pelo fato de que a perícia foi realizada com base nas provas documentais produzidas nos autos. Rever tal conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA DETERMINADA POR FORÇA DE LIMINAR, CONFIRMADA PELA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. PREJUÍZO NÃO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme consignado pelas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.552.999/SC, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 431-A DO CPC/1973. CARÊNCIA DE CIÊNCIA ÀS PARTES DO LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTAM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PROVIDO, RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A jurisprudência deste STJ interpreta o art. 431-A do CPC/1973 em conjunto com o art. 249, § 1o. do mesmo diploma, entendendo que a falta da ciência, por si só, não é suficiente para a declaração de nulidade do ato, dependendo sempre da comprovação do efetivo prejuízo. Precedentes: AgRg no AREsp. 682.746/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1o.7.2015; AgInt no REsp. 1.556.683/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 1o.8.2017; REsp. 1.323.169/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5o.2.2013.

2. Hipótese em que se discute a suposta nulidade da segunda perícia produzida nos autos, em razão das partes não terem sido intimadas da data de sua realização.

3. Conclusão das instâncias ordinárias de que não foi demonstrado o efetivo prejuízo às partes pela deficiência procedimental, ressaltando que o

demandante apresentou quesitação devidamente respondida pelo expert.

4. À luz da jurisprudência aqui apontada, a única maneira de se reconhecer a nulidade seria a partir da conclusão de que houve efetivo prejuízo às partes não cientificadas da data e local da realização da perícia, o que, in casu, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno provido, restabelecendo o acórdão da Corte de origem.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.476.487/RN, relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 19/2/2018.)

As alegações de violação dos arts. 503, 505 e 507 do CPC/2015 e art. 129 da Lei n. 9.729/1996 relacionam-se à **conclusão da perícia quanto à desvalorização da marca “Auto Express”**. À evidência, a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao laudo pericial e à adequação dos critérios técnicos utilizados esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto exigiria a análise das provas produzidas nos autos e seu cotejo com os demais documentos que o instruem.

A este respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PRESUMIDOS. TRIBUNAL DE ORIGEM DELIMITOU A COMPROVAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base em prova pericial, que houve comprovação dos danos materiais alegados. Por isso, rever este entendimento demandaria análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.199.580/RJ, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

No que se refere à correção monetária, a recorrente apresenta duas alegações: (i) a aplicação de correção monetária em período anterior ao determinado pelo acórdão liquidando, em ofensa aos arts. 503, 504 e 505 do CPC/2015; e (ii) necessidade de utilização da taxa SELIC, nos termos dos arts. 406 e 884 do Código Civil, 13 da Lei n. 9.065/1995, 84 da Lei n. 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e 30 da Lei n. 10.522/2002.

No que tange ao primeiro aspecto, verifica-se que foi determinada pelo acórdão recorrido a incidência de correção monetária a partir do trânsito da sentença de dissolução total da sociedade (18.9.2009). Sobre este ponto, decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 117/118):

“Portanto, a partir da indexação do valor da marca (R\$1.580.000,00), o perito atualizou-o com base no IPCA, e aplicou o percentual de 60%, nos termos do acórdão liquidando, acrescentando juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de 18.09.2009, em perfeito cumprimento à determinação judicial”.

Vale transcrever, ainda, a seguinte passagem do acórdão recorrido, que remete à decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (e-STJ fl. 118):

“A quantia devida à autora corresponde a 60% (sessenta por cento) do

montante, com valor de R\$ 1.774.123,55 (um milhão setecentos e setenta e quatro mil cento e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos). Posteriormente, com o acréscimo de correção monetária nos índices praticados por este TJ/RJ, juntamente com os juros de mora, com termo inicial em 18/09/2009 e 18/10/2002, respectivamente, na forma do acórdão de fls. 1027/1030, chega-se ao débito de R\$ 10.085.180,79 (dez milhões cento e oitenta e cinco mil cento e oitenta reais e setenta e nove centavos), em 11/04/2020, conforme cálculo de fl. 1959.”

Não há falar-se, pois, em ofensa à coisa julgada no acórdão recorrido, incidindo, ademais, a Súmula n. 7 desta Corte quanto à impossibilidade de revisão do que foi decidido pelas instâncias de origem com base na análise do laudo pericial.

Finalmente, no que tange à aplicabilidade da taxa SELIC, diferentemente do que quer fazer crer a recorrente, não houve determinação de aplicação de taxa diversa como consectário do débito liquidando. Contrariamente, a perícia utilizou o IPCA como critério de atualização da indexação do valor da marca, para determinação do *quantum debeatur*. Contudo, a própria decisão de primeiro grau – referida expressamente no acórdão recorrido –, ao adotar a conclusão do laudo pericial, determinou que a liquidante apresentasse, a partir de agora, a planilha atualizada do débito **“com os acréscimos legais estabelecidos no título judicial e a inclusão dos honorários de sucumbência”**.

Eis o trecho da decisão recorrida (e-STJ fl. 107):

“Ante ao exposto, HOMOLOGO o laudo pericial e os esclarecimentos de fls. 1725/1754, 1848/1853 e 1951/1959 e DECLARO LÍQUIDA A CONDENAÇÃO, no montante de R\$ 10.085.180,79 (dez milhões cento e oitenta e cinco mil cento e oitenta reais e setenta e nove centavos), em 11/04/2020, **devendo, evidentemente, sofrer os acréscimos legais estabelecidos no título judicial e a inclusão dos honorários de sucumbência.**

À parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar planilha atualizada do débito e recolher a diferença de taxa judiciária para o início da fase de cumprimento de sentença” (grifos e destaques do subscritor).

Por conseguinte, somente a partir do início do cumprimento de sentença, precedido no caso em questão pela liquidação do acórdão, é que deverão ser acrescidos ao montante devido pela desvalorização da marca encontrado pela perícia os respectivos consectários legais relacionados aos juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.”

Verifica-se, por conseguinte, que a decisão agravada abordou de maneira suficiente as questões abordadas no agravo, merecendo reparo no que tange à Taxa SELIC.

O cerne da questão discutida nos autos relaciona-se à **avaliação das conclusões do laudo pericial quanto à desvalorização da marca “Auto Express”** e não à valoração jurídica da prova produzida. É cediço que reavaliar as conclusões da perícia encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, conforme exposto na decisão agravada. Não se pode chegar a resultado diverso daquele a que chegou o Tribunal de origem sem reanálise dos pressupostos da perícia e suas conclusões, o que é vedado no

âmbito do recurso especial.

Finalmente, no que tange à aplicabilidade da taxa SELIC, verifica-se que a perícia judicial utilizou o IPCA como critério de atualização da indexação do valor da marca, acrescido de juros moratórios, para determinação do *quantum debeatur*. Após a homologação do laudo e a adoção de suas conclusões, determinou-se que a liquidante apresentasse, a partir de agora, a planilha atualizada do débito **“com os acréscimos legais estabelecidos no título judicial e a inclusão dos honorários de sucumbência”**.

Eis o trecho da decisão recorrida (e-STJ fl. 107):

“Ante ao exposto, HOMOLOGO o laudo pericial e os esclarecimentos de fls. 1725/1754, 1848/1853 e 1951/1959 e DECLARO LÍQUIDA A CONDENAÇÃO, no montante de R\$ 10.085.180,79 (dez milhões cento e oitenta e cinco mil cento e oitenta reais e setenta e nove centavos), em 11/04/2020, **devendo, evidentemente, sofrer os acréscimos legais estabelecidos no título judicial e a inclusão dos honorários de sucumbência.**

À parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar planilha atualizada do débito e recolher a diferença de taxa judiciária para o início da fase de cumprimento de sentença” (grifos e destaques do subscritor).

No entanto, embora o acordão exequendo tenha fixado os marcos temporais de incidência de juros de mora e atualização monetária, não determinou quais os índices aplicáveis e, segundo a jurisprudência do STJ, em casos como que tais, deve haver incidência da SELIC, posição recentemente reafirmada no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024)

Ocorre que no caso em questão, há **datas diferentes dos termos iniciais da fluência da atualização monetária e dos juros de mora**, a partir, respectivamente, de **18.9.2009** (correção monetária a partir da data do trânsito em julgado da sentença de dissolução da sociedade) e **18.10.2002** (juros de mora desde a citação). No período em que incidiu apenas juros de mora, entre a data da citação e a data do trânsito em julgado da sentença de dissolução da sociedade, não é possível aplicar a SELIC de forma integral, pelo simples fato de que a taxa contempla, a um só tempo, correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa do credor exequente.

Para a solução desse tipo de questão, notadamente a partir do julgamento do REsp 1.795.982/SP pela Corte Especial, que **reafirmou a interpretação conferida à matéria pelo STJ desde a edição do Código Civil de 2002**, a Lei n. 14.905/2024

determinou a aplicação da SELIC com o temperamento no sentido de que, quando no período não incidirem os encargos cumulativamente, deve ser deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Eis a nova redação do dispositivo legal:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Contudo, não são incomuns os casos em que não há coincidência entre os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora e cuja gênese, seja decorrente de determinação judicial ou contratual, deu-se anteriormente à edição do diploma legal referido. Atualmente, após a edição da lei referida, aplica-se sempre a SELIC no período de incidência dos juros de mora, excluído o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); quando, contudo, houver cumulação dos encargos, aplica-se a SELIC, isoladamente. Nas hipóteses em que a constituição da obrigação for anterior à edição da lei – **dado o caráter declaratório de suas disposições, que passou a adotar a interpretação já conferida à matéria pelo STJ** – deve ser adotada a mesma solução, para impedir o enriquecimento sem causa do credor.

Não se cuida, em verdade, de retroatividade da lei. Veja-se que a nova lei incorpora formalmente ao ordenamento jurídico compreensão que já era objeto de entendimento jurisprudencial consolidado; a questão seria dirimida da mesma forma, com base nos mesmos parâmetros interpretativos, ainda que não houvesse edição do novo diploma legislativo. Desde muito tempo o STJ tem entendimento de que os juros de mora correspondem à taxa SELIC e que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, quando forem simultaneamente incidentes. Todavia, em períodos nos quais há incidência de apenas um encargo – juros de mora ou atualização monetária – a SELIC não pode incidir e deve ser substituída por outro critério, tal como tem reconhecido esta Quarta Turma (v.g. AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 10/6/2019).

Nesse sentido e em conclusão, a solução adotada pela norma jurídica orienta-se no mesmo sentido da jurisprudência, de forma a vedar-se a aplicação da SELIC em períodos de incidência exclusiva de juros de mora, devendo-se adotar forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para conhecer em parte do recurso especial e, neste ponto, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a aplicação da Taxa SELIC no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) quando não houver cumulação de encargos, excluindo-se a composição determinada no caso pela perícia judicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.059.743 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0020555-2

Número de Origem:

00011478820028190001 00706610420208190000 11478820028190001 202124513516
706610420208190000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942

TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396

AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME

ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072

EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481

RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL
/ INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 07/10/2024.

Brasília, 07 de outubro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0020555-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.059.743 /
RJ

Números Origem: 00011478820028190001 00706610420208190000 11478820028190001
202124513516 706610420208190000

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2022/0020555-2 - AREsp 2059743 Petição : 2024/0047568-7 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0020555-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.059.743 / RJ

Números Origem: 00011478820028190001 00706610420208190000 11478820028190001
202124513516 706610420208190000

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2022/0020555-2 - AREsp 2059743 Petição : 2024/0047568-7 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0020555-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.059.743 /
RJ

Números Origem: 00011478820028190001 00706610420208190000 11478820028190001
202124513516 706610420208190000

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2022/0020555-2 - AREsp 2059743 Petição : 2024/0047568-7 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0020555-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.059.743 / RJ

Números Origem: 00011478820028190001 00706610420208190000 11478820028190001
202124513516 706610420208190000

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
ADVOGADOS : TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
ADVOGADOS : TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2022/0020555-2 - AREsp 2059743 Petição : 2024/0047568-7 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0020555-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.059.743 / RJ

Números Origem: 00011478820028190001 00706610420208190000 11478820028190001
202124513516 706610420208190000

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
ADVOGADOS : TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
ADVOGADOS : TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2022/0020555-2 - AREsp 2059743 Petição : 2024/0047568-7 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0020555-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.059.743 /
RJ

Números Origem: 00011478820028190001 00706610420208190000 11478820028190001
202124513516 706610420208190000

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
ADVOGADOS : TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
ADVOGADA : RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
ADVOGADOS : TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
ADVOGADA : RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2022/0020555-2 - AREsp 2059743 Petição : 2024/0047568-7 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0020555-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.059.743 /
RJ

Números Origem: 00011478820028190001 00706610420208190000 11478820028190001
202124513516 706610420208190000

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
ADVOGADA : TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
ADVOGADOS : GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
ADVOGADA : RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
ADVOGADA : TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030
ADVOGADOS : GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
PRISCILA ORLANDO VASSALLO - RJ144396
AGRAVADO : BRASUSA COMERCIAL E FRANQUIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ DE ANDRADE MENDES - RJ046072
EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
ADVOGADA : RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0020555-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.059.743 /
RJ

Noronha.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.